

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2012, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia – SisTENET e seu regime tributário diferenciado.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

O PLS nº 321, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, modifica a legislação tributária para estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Novas Empresas de Tecnologia (*Start-ups*) no âmbito dos Poderes da União especialmente no que se refere à isenção temporária de tributos (art. 1º). O projeto conceitua e define as empresas que podem se enquadrar no regime (art. 2º), que isenta por dois anos, prorrogáveis por mais dois anos, todos os impostos (art. 3º). Após esse prazo, as empresas estarão automaticamente inscritas no Simples, com redução de 50% de todos os impostos por um ano (art. 5º). Caso aprovado, o projeto de lei entrará em vigor no dia da publicação da lei (art. 6º).

Justificou-se a proposição pela necessidade de redução dos encargos tributários durante o período mais frágil para as empresas do segmento (início das atividades) e de formalização das empresas do setor.

Esse projeto de lei tramita pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e passará, em seguida, à análise pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa.

Na CCT, encerrado o prazo previsto no art. 122, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa, o assunto não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF.

Quanto à análise do conteúdo da iniciativa que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição é meritória. Apesar de, no mérito, a proposição estar compatível com o ordenamento constitucional, são necessárias algumas modificações no sentido de aperfeiçoar o projeto.

O art. 1º do PLS dispõe que a lei trata de normas gerais, contudo a proposição não é uma norma geral, mas específica de concessão de isenção de impostos para determinado grupo de contribuintes. Dessa forma recomendamos nova redação desse artigo.

O nobre autor do PLS argumenta que o ambiente de negócios no Brasil ainda é bastante hostil às pequenas empresas, em especial, no tocante aos tributos. Dessa forma, o projeto procura beneficiar empresas nascentes que atuam no setor de Tecnologias da Informação e Comunicação. Em geral, essas empresas são intensivas em capital humano, constituídas por poucas pessoas e que têm como maior investimento inicial o próprio tempo dedicado ao desenvolvimento de uma ideia. A história recente apresenta vários exemplos de pequenos negócios que surgiram de uma “ideia na cabeça e um computador na mão” e rapidamente se transformaram em empresas mundiais, como Google e Facebook.

Conforme previsto no art. 179 da CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O PLS, ao incentivar as microempresas que atuam no setor de tecnologia de informação, promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Porém, com o intuito de aprimorar a proposição e para adequá-la à boa técnica legislativa, pois a matéria apresentada refere-se à concessão de isenção de impostos federais, estaduais e municipais para as empresas abrangidas pelo SisTENET -, é necessária a apresentação de emenda para alterar o § 1º do art. 3º do PLS a fim de limitar a isenção apenas aos impostos federais e transformá-lo em *parágrafo único*.

O art. 5º do PLS dispõe que no término do prazo de dois anos da inscrição no SisTENET, a empresa será automaticamente inscrita no Simples. No entanto, a inscrição no Simples Nacional é opção do contribuinte, e não uma imposição legal. Além disso, a redação do PLS deve estar em harmonia com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Portanto, deve ser modificada a terminologia empregada no PLS para Simples Nacional. Também deve ser previsto um prazo para que o contribuinte realize a opção pelo Simples Nacional após o término do período no SisTENET. Nesse sentido, propõem-se ajustes na redação do artigo para que este se amolde às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, são apresentadas alterações quanto à referência à Lei nº 9.317, de 1996, que tratava do Simples, para a Lei Complementar nº 123, de 2006, que regula o Simples Nacional.

Cabe ressaltar que o §1º do art. 5º do PLS prevê benefício fiscal de redução de cinquenta por cento sobre o valor total dos impostos federais pelo prazo improrrogável de um ano a contar da data da opção pelo Simples. Ocorre que a redução de impostos relacionados ao Simples Nacional somente pode ser realizada por meio de lei complementar.

Quanto ao §2º e §3º do art. 5º, estes, também, merecem reparos. O §2º utiliza o termo solicitação, mas de fato a empresa estará excluída do sistema, portanto deve ser utilizado o termo “comunicação”. Assim, há a previsão de uma obrigação (comunicar a saída do SisTENET), mas não é prevista qualquer sanção para o contribuinte. Desse modo, a falta de comunicação do excesso de receita, em um determinado prazo, deve ser punida com multa administrativa, e a falta de opção pelo Simples nacional implicaria tributação pelo Lucro Real. Quanto ao §3º, este merece ser alterado, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SFB) pode verificar a inadequação da adesão ao SisTENET ainda que após o período da vigência do prazo – desde que dentro do prazo decadencial.

O art. 6º do PLS dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, deve haver um prazo para que os cadastros

administrativos e os sistemas da RFB se adequem à nova legislação. Dessa forma, sugere-se que a lei entre em vigor no prazo de trinta dias a contar da publicação.

Nesse sentido, apresentamos emendas com a finalidade de aprimorar o texto do projeto e compatibilizá-lo com as atuais normas jurídicas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 321, de 2012, com a apresentação das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 01 - CCT, DE 2013**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei concede isenção de impostos federais para Novas Empresas de Tecnologia (Start-ups)

#### **EMENDA Nº 02 - CCT, DE 2013**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 3º**.....

*Parágrafo único.* A inscrição no SisTENET implica a isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

#### **EMENDA Nº 03 - CCT, DE 2013**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 5º** Findo o prazo de 2 (dois) anos da inscrição da *Start-up* no SisTENET, a empresa poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –

SIMPLES NACIONAL, a não ser que siga enquadrada nas definições do art. 2º desta Lei, sendo elegível à renovação da inscrição no SisTENET e assim o faça.

§ 1º A opção de que trata este artigo é condicionada ao atendimento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e deve ser realizada até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá à *Start-up* que obtenha em um trimestre uma receita bruta superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) a comunicação de saída do SisTENET e a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

§3º A falta de comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias do encerramento do trimestre na hipótese do §2º deste artigo implicará a imposição de multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

§4º Caso seja apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a inadequação da *Start-up* aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, proceder-se-á a sua exclusão do SisTENET, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do dia em que o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, acrescido dos juros e das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## **EMENDA Nº 04 - CCT, DE 2013**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação

.....

Sala da Comissão, em **28/05/2013**

**SENADOR ZEZE PERRELLA**, Presidente

**Senador VALDIR RAUPP**, Relator